

## **EXCERTO DO SEGUNDO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O COMBATE À CRISE GERADA PELO CORONAVÍRUS (TC 014.575/2020-5)**

### **I. DA GOVERNANÇA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE GERADA PELO CORONAVÍRUS**

#### **I.1. Estrutura**

1. Por meio do Ofício de Requisição 6, de 11/5/2020, solicitou-se ao Ministério da Saúde (MS) a descrição da estrutura montada para enfrentar a crise gerada pelo coronavírus, com indicação dos normativos existentes, e a descrição da estrutura e atribuições do Comitê de Operações de Emergência em Saúde (COE), também com indicação dos normativos de regência, tendo em vista que a equipe do acompanhamento já tinha conhecimento da existência do citado Comitê.

2. Em resposta, o Ministério da Saúde discorreu acerca do COE e do Comitê de Monitoramento de Eventos, ao passo que a equipe do acompanhamento constatou *in loco* a existência de outra estrutura de combate à crise do coronavírus, instituída no âmbito do Ministério da Saúde, o Gabinete de Crise da Covid-19, ao observar reunião dessa estrutura na data de 23/6/2020.

3. O Gabinete de Crise da Covid-19 não é uma estrutura formalmente instituída e, portanto, não há ato normativo definindo suas competências, composição e periodicidade das reuniões, o que impossibilita a identificação das diferenças de atribuições e de grau decisório entre as instâncias.

4. A existência de instâncias diversas no âmbito do Ministério para tratamento do mesmo tema sem a devida divisão de competência e atribuições implica o risco de omissão de responsabilidades ou duplicidade de comando e aumento do custo da máquina pública.

5. O Decreto 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, elenca dentre as diretrizes da governança pública a definição formal de funções, competências e responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais (art. 4º, inciso X).

**6. Ante o exposto, propõe-se determinar, com fundamento no art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2007, ao Ministério da Saúde que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, elabore instrumento legal para regular o funcionamento do Gabinete de Crise de forma que as diversas instâncias existentes no âmbito do Ministério da Saúde criadas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus tenham suas funções definidas e possam trabalhar de forma coordenada e colaborativa buscando proteger vidas de maneira eficiente, racional e ao menor custo para a administração pública.**

### **II. DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

7. Por meio do Ofício de Requisição 6, de 11/5/2020, solicitou-se a apresentação dos estudos utilizados para fundamentar a disponibilização a Estados e Municípios dos recursos previstos nas Portarias GM/MS 774, de 9/4/2020, 480, de 23/3/2020 e 395, de 16/3/2020, relativos aos créditos extraordinários abertos por meio das MPs 940 e 924. Contudo, os estudos solicitados não foram apresentados.

8. Verificou-se que o Ministério Público Federal (MPF) instaurou inquérito civil com a finalidade de apurar possível insuficiência e lentidão da execução orçamentária do Ministério da Saúde



na ação 21C0 e omissão no socorro financeiro aos Estados e Municípios para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

9. Em consulta ao processo administrativo instaurado pelo MS para o encaminhamento de resposta ao MPF (25000.079736/2020-93), foi possível verificar que o DLOG informou não ter ingerência sobre as questões levantadas no ofício, a SVS informou que as transferências financeiras não estariam no âmbito das suas ações, o Departamento de Assistência Farmacêutica da SCTIE informou não possuir recursos destinados à Covid-19. As demais Secretarias do Ministério não se manifestaram até o final do mês de junho/2020.

**10. Não havendo explicação disponível para a baixa execução financeira no tocante às transferências fundo a fundo, entende-se pertinente determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de quinze dias, apresente a este Tribunal toda a lógica de financiamento dos fundos estaduais e municipais de saúde no tocante à ação orçamentária 21C0, englobando desde a motivação, critérios e eventuais memórias de cálculo para definição das dotações orçamentárias até as regras, processos e áreas responsáveis para a efetiva liberação dos recursos.**

11. No tocante aos recursos a serem aplicados diretamente pelo Ministério da Saúde no âmbito federal, o MPF, no âmbito do inquérito civil instaurado, solicitou informações quanto à aplicação direta de recursos pelo Ministério.

12. A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO/MS) ponderou acerca das dificuldades para adquirir ou contratar determinados bens e serviços e afirmou que as secretarias finalísticas, demandantes das ações necessárias ao combate da Covid-19, e o DLOG poderiam prestar maiores esclarecimentos sobre as dificuldades enfrentadas na execução dessas ações. A insuficiência das respostas das demais áreas do Ministério foram registradas no parágrafo 17.

13. Por meio do Ofício de Requisição 6, de 11/5/2020, foi solicitado, entre outros pontos, que o MS apresentasse os estudos técnicos desenvolvidos para fundamentar as aquisições e contratações relacionadas ao combate ao coronavírus e para embasar a destinação dos objetos dessas aquisições e as respostas apresentadas se mostraram insuficientes ou sem conexão com o que fora questionado.

14. Decorridos mais de três meses do início do presente acompanhamento, ainda não foi possível, em função da insuficiência de informações disponibilizadas, identificar a estratégia de aquisições do Ministério da Saúde no combate à Covid-19, tampouco a estratégia de logística e distribuição dos insumos e materiais adquiridos. Os processos de contratações disponibilizados permitem somente a aferição da conformidade das contratações, mas não são suficientes para identificação e análise da governança e gestão das aquisições em tela. As informações prestadas ao MPF tampouco evidenciam essa estratégia.

**15. Nesse sentido, propõe-se determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, informe ao Tribunal como se deu a definição da estratégia de aquisições para ao combate à Covid-19 desde o início da pandemia em março de 2020 e se houve mudança nessa estratégia, apresentando documentos que demonstrem a formalização da referida estratégia, tais como planos, identificação de necessidades, cronogramas e planos de logística e distribuição de equipamentos e insumos.**

### III. DA TRANSPARÊNCIA

16. Foi avaliada a transparência das ações, informações e dados no âmbito do Ministério da Saúde. Quanto aos contratos, observa-se que o MS disponibilizou link específico para acesso: <https://www.saude.gov.br/contratos-coronavirus>. Contudo, observou-se que no portal não é disponibilizado o processo de contratação ou aquisição, como exigido pelo art. 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020.



17. **Desta forma, entende-se pertinente determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de quinze dias, inclua em seu *site* oficial <https://www.saude.gov.br/contratos-coronavirus> todos os processos de contratação ou aquisição realizados com fulcro na Lei 13.979/2020.**

18. Na aba “Painel de Leitos e Insumos Gastos com Covid-19”, constante do portal <https://coronavirus.saude.gov.br/>, há informações sobre os leitos (locados, UTI adulto – SUS e não SUS – e leitos UTI habilitados), não sendo possível verificar a disponibilidade por UF/municípios.

19. O portal Localiza SUS, lançado em junho/2020, contém, segundo descrição do próprio *site* Painel de Leitos, com informações sobre a disponibilidade e o uso dos leitos Clínicos e de UTI, SUS e Não SUS, distribuídos nos Municípios. Contudo, em consulta ao painel, em 27/6/2020, não foram localizadas informações relativas à taxa de ocupação de leitos de UTI.

20. Outra vertente de transparência que precisa ser aperfeiçoada é a relativa à transferência de recursos pelo Ministério da Saúde a Estados e Municípios. Uma possível medida a ser adotada pelo Ministério seria a inserção, no sítio <https://coronavirus.saude.gov.br/>, de link direcionado ao portal do FNS ([fns.saude.gov.br](https://fns.saude.gov.br/)), com sinalização específica, a exemplo de “verifique o quanto seu município recebeu para combater o coronavírus”, com instruções de como se chegar à informação desejada.

21. **Assim, entende-se pertinente recomendar ao Ministério da Saúde:**

**a) a disponibilização no portal Localiza SUS de informações relativas à taxa de ocupação de leitos de enfermaria e de leitos de UTI, em cada cidade, de acordo com a destinação dos leitos – para tratamento de Covid-19 e para tratamento das demais enfermidades;**

**b) a inserção, no sítio <https://coronavirus.saude.gov.br/>, de link direcionado ao portal do FNS ([fns.saude.gov.br](https://fns.saude.gov.br/)), com sinalização específica, a exemplo de “verifique o quanto seu município recebeu para combater o coronavírus”, com instruções de como se chegar à informação desejada.**

#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, propõe-se, com fundamento no art. 14, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, diligenciar ao Ministério da Saúde, para que, no prazo de três dias, encaminhe comentários às propostas de determinação e recomendação apresentadas, informando quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas.

SecexSaúde, em 3/7/2020.

*(assinado eletronicamente)*  
Vivian Campos da Silva  
Auditora Federal de Controle Externo  
matrícula 9500-1  
(Coordenadora da Fiscalização)

*(assinado eletronicamente)*



Fábio Dorneles Vieira de Aquino  
Auditor Federal de Controle Externo  
matrícula 8104-3

*(assinado eletronicamente)*  
Anna Carolina Lemos Rosal  
Auditora Federal de Controle Externo  
matrícula 11175-9